



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.815 - MG (2016/0242194-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ALEXANDRE MILTON LODI
AGRAVANTE : FRANCO MELONI
ADVOGADOS : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(S) - MG031817
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO(S) -
MG055283
DINARTE MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG110694
AGRAVADO : BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : SAMUEL FERNANDO FERREIRA - MG105958
LUIS HENRIQUE DIAS ARAUJO E OUTRO(S) - MG103179

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ACORDO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. ART. 792 DO CPC/1973. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.815 - MG (2016/0242194-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Alexandre Milton Lodi e Franco Meloni contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 317-322) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da inexistência de violação do art. 535 do CPC e da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, os agravantes sustentam violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem, ao concluir que o instrumento de transação extrajudicial celebrado entre as partes não previa novação e que constaria no acordo cláusula prevendo a retomada do feito (ação de execução) em caso de inadimplemento, foi obscuro, porquanto inexistente tal cláusula no referido instrumento que, celebrado antes da citação, nem sequer menciona a existência da ação. Alegam, ainda, que não incidem as Súmulas n. 5 e 7 desta Corte (e-STJ, fls. 327-338).

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.815 - MG (2016/0242194-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos dos agravantes não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal estadual resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Dessa forma, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

Para melhor elucidação da questão, cabe a transcrição do acórdão recorrido, no que interessa (e-STJ, fls. 185-186):

(...)

Assim, vê-se que o credor pode conceder prazo para que o devedor cumpra a obrigação, oportunidade na qual a execução ficará suspensa por prazo indeterminado até que os termos acordados sejam cumpridos, sendo certo que, no caso de descumprimento, a tramitação será regularmente retomada.

No caso concreto, extrai-se do “instrumento particular de confissão de dívida” (fls. 95/98) que, de fato, as partes firmaram novas condições para o pagamento do débito, mas sem que isto constituísse qualquer novação de sorte a substituir a Cédula de Crédito Bancário.

Observe:

“Ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, a CONFITENTE DEVEDORA e o DEVEDOR SOLIDÁRIO sem qualquer intenção ou ânimo de novar, seja em caráter absoluto ou objetivo, reconhecem e confessam dever ao CREDOR a quantia líquida e certa de R\$ 2.344.109,12 (...), atualizado até 19/19/2014”. (sic, fl. 96).

Dessa maneira, com a devida vênia, não procede a alegação de que houve perda superveniente de interesse processual, de modo a determinar a extinção do processo, porquanto os contornos do título executivo permanecem inalterados evidenciando o interesse processual do banco/agravado.

Tanto é assim que a transação foi categórica no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ensejará o vencimento antecipado do montante integral da dívida, e, com isso, a retomada do feito.

Diante do exposto, o MM. Juiz agiu acertadamente ao determinar a suspensão do feito até que a dívida seja integralmente paga, não havendo que se falar em extinção por falta de interesse, sendo, também, irrelevantes as alegações quanto às datas em que a citação foi aperfeiçoada.

Quanto à ocorrência de cerceamento de defesa, reafirmo que o entendimento desta Corte é de que a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Na espécie, as instâncias ordinárias entenderam, com base no conjunto fático-probatório já existente nos autos, ser prescindível para o deslinde da causa a realização de provas, conforme o seguinte excerto (e-STJ, fls. 625-626):

(...)

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, porquanto, em se tratando da matéria de direito, a prova testemunhal, unicamente, não se afiguraria hábil a comprovar a alegada cessão do imóvel dos réus a terceiros, considerando-se o valor da causa, a teor do disposto no art. 227, do Código Civil.

(...)

De igual sorte, não se evidencia o afirmado prejuízo à defesa por ausência de perícia técnica.

Ocorre que, não havendo os apelantes formulado pedido específico, no momento processual adequado, afigura-se precluso o seu direito, não cabendo a afirmação de qual tal providência fora postulada na inicial. Ao exame da peça, evidencia-se unicamente o pedido genérico de "deferir a produção de todos os meios de provas em direito admitidos (.),o qual restou deferido pelo juízo de origem, conforme despacho à fl. 40.

(...)

Assim, não tendo os autores requerido especificamente a produção de prova pericial na origem, não há falar em cerceamento de defesa a este título, a ensejar fosse acolhida a prefacial arguida.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

Quanto ao mérito – se a convenção entre as partes enseja a extinção ou a suspensão da ação –, o Tribunal de origem consignou o seguinte excerto (e-STJ, fls. 184-185):

Infere-se dos autos que o BANCO RURAL S.A., ora agravado, ajuizou, em 27/06/2014, ação de execução contra ALEXANDRE MILTON LODI e FRANCO MELONI, ora agravantes, visando receber o valor atualizado superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), representado pela Cédula de Crédito Bancário nº 00086/0002/13.

Regularmente citados, respectivamente, em 27/08/2014 e 01/09/2014, os executados, ora agravantes, opuseram exceção de pré-executividade pedindo a extinção do feito, à alegação de que teria havido perda superveniente do interesse processual, pois, em 19/08/2014, após o ajuizamento da ação, porém, antes da citação, as partes firmaram acordo e prorrogaram o vencimento do título.

Todavia, por meio da decisão agravada, o MM. Juiz de primeiro grau rejeitou o incidente e determinou a suspensão do processo, com base no art. 792 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar se, no processo de execução, a convenção entre as partes quanto ao pagamento do débito enseja a extinção do feito, como defendido pelos agravantes, ou a suspensão, conforme determinado pelo MM. Juiz.

Com efeito, o art. 792 do CPC dispõe:

“Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.”

Em nota à norma, Humberto Theodoro Júnior ensina:

(...)

Assim, vê-se que o credor pode conceder prazo para que o devedor cumpra a obrigação, oportunidade na qual a execução ficará suspensa por prazo indeterminado até que os termos acordados sejam cumpridos, sendo certo que, no caso de descumprimento, a tramitação será regularmente retomada.

No caso concreto, extrai-se do “instrumento particular de confissão de dívida” (fls. 95/98) que, de fato, as partes firmaram novas condições para o pagamento do débito, mas sem que isto constituísse qualquer novação de sorte a substituir a Cédula de Crédito Bancário.

Observe:

“Ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, a CONFITENTE DEVEDORA e o DEVEDOR SOLIDÁRIO sem qualquer intenção ou ânimo de novar, seja em caráter absoluto ou objetivo, reconhecem e confessam dever ao CREDOR a quantia líquida e certa de R\$ 2.344.109,12 (...), atualizado até 19/19/2014”. (sic, fl. 96).

Dessa maneira, com a devida vênia, não procede a alegação de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve perda superveniente de interesse processual, de modo a determinar a extinção do processo, porquanto os contornos do título executivo permanecem inalterados evidenciando o interesse processual do banco/agravado.

Tanto é assim que a transação foi categórica no sentido de que o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ensejará o vencimento antecipado do montante integral da dívida, e, com isso, a retomada do feito.

Diante do exposto, o MM. Juiz agiu acertadamente ao determinar a suspensão do feito até que a dívida seja integralmente paga, não havendo que se falar em extinção por falta de interesse, sendo, também, irrelevantes as alegações quanto às datas em que a citação foi aperfeiçoada.

Tanto é assim que a transação foi categórica no sentido de que o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ensejará o vencimento antecipado do montante integral da dívida, e, com isso, a retomada do feito.

Diante do exposto, o MM. Juiz agiu acertadamente ao determinar a suspensão do feito até que a dívida seja integralmente paga, não havendo que se falar em extinção por falta de interesse, sendo, também, irrelevantes as alegações quanto às datas em que a citação foi aperfeiçoada.

Dessa maneira, ratifico que o Colegiado estadual julgou a lide com base nas disposições contratuais e no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO CONTRATO LICITADO. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

4. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido demandaria a análise de cláusulas contratuais e demais provas dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 836.118/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Não se conhece de recurso especial quando a orientação do STJ firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da súmula 83 do STJ.

3. A conclusão da Corte estadual foi firmada com base na análise de fatos, provas e termos do contrato entabulado, o que faz incidir ao caso o enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp n. 759.453/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015).

Além disso, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 14, § 3º, I E I, DO CDC. CONCLUSÃO PELA RESPONSABILIDADE DA PARTE FIRMADA COM BASE EM FATOS E PROVAS. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. INVIABILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILARIDADE FÁTICA. ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A responsabilidade da recorrente e o dever de indenizar por danos morais foram fundados a partir da análise fático-probatória da causa, o que faz incidir ao caso o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como ora se apresenta, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Não se conhece de recurso especial com base em divergência jurisprudencial quando o julgado recorrido for fundado em fatos e provas, pois se mostra inviável nestes casos a demonstração da similaridade fática. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.317.804/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015).

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0242194-1

AgInt no
AREsp 982.815 / MG

Números Origem: 00938132520158130000 10024141946194001 10024141946194002 10024141946194003
10024141946194004

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MILTON LODI
AGRAVANTE	:	FRANCO MELONI
ADVOGADOS	:	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(S) - MG031817 ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO(S) - MG055283 DINARTE MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG110694
AGRAVADO	:	BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	:	OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	SAMUEL FERNANDO FERREIRA - MG105958 LUIS HENRIQUE DIAS ARAUJO E OUTRO(S) - MG103179

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MILTON LODI
AGRAVANTE	:	FRANCO MELONI
ADVOGADOS	:	GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(S) - MG031817 ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO(S) - MG055283 DINARTE MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG110694
AGRAVADO	:	BANCO RURAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	:	OSMAR BRASIL DE ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	:	SAMUEL FERNANDO FERREIRA - MG105958 LUIS HENRIQUE DIAS ARAUJO E OUTRO(S) - MG103179

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.